



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 04 / 2002
Rubrica

Processo : 10821.000553/99-01

Acórdão : 202-13.521

Recurso : 118.196

Sessão : 06 de dezembro de 2001

Recorrente : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA N. N. AMORIM S/C LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

SIMPLES - NORMAS LEGAIS - O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, por se tratar de um ato vinculado, está jungido à observância estrita do critério da legalidade, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, daí a nulidade daquele que apresente defeito na sua motivação. **Processo que se anula *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA N. N. AMORIM S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10821.000553/99-01
Acórdão : 202-13.521
Recurso : 118.196

Recorrente : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA N. N. AMORIM S/C LTDA.

RELATÓRIO

De interesse da sociedade nos autos qualificada, foi emitido, em 09.01.99, o ATO DECLARATÓRIO nº 115.615/99 (fls. 10), relativo à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, motivado por pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS.

Inconformada, apresenta a interessada a Impugnação de fls. 01/12, na qual, em apertada síntese, alega que, dentro do prazo legal, regularizou sua situação perante ao INSS, consoante Documento que anexou às fls. 12.

Pelo Expediente de fls. 22/23, a DRJ/SPO solicitou à IRF em São Sebastião - SP que intimasse a contribuinte a apresentar CND referente ao INSS, bem como verificasse na contabilidade da contribuinte a atividade por ele exercida, com vistas à necessidade de um novo ato declaratório, em virtude de constar no seu objeto social o fornecimento de mão-de-obra para a construção civil, que é vedada no SIMPLES.

A autoridade singular julgou procedente a exclusão do SIMPLES efetivada mediante o referido Ato Declaratório, através da Decisão DRJ/SPO nº 001799/01 (fls. 31/34), assim ementada:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES – EXCLUSÃO

Mantém-se a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica que não comprovar a quitação de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS mediante a apresentação de certidão negativa.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10821.000553/99-01
Acórdão : 202-13.521
Recurso : 118.196

Tempestivamente, a interessada interpõe o Recurso de fls. 37/39, no qual, em suma, aduz que:

- a) não é verdadeira a afirmação da decisão recorrida de que não teria apresentado CND relativa ao INSS, porquanto, em 09.03.2001, foi emitida a aludida certidão, via Internet (fls. 38), que foi exibida ao Fisco; e
- b) tratando de empresa cuja atividade atual é permitida pelo SIMPLES, que não possui débitos com o INSS e com faturamento condizente com os limites exigidos, não há que se cogitar na sua exclusão do SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10821.000553/99-01
Acórdão : 202-13.521
Recurso : 118.196

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente com a sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, que vedam a opção à pessoa jurídica:

*"XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"*

Fixados esses pressupostos legais, impõe-se, inicialmente, verificar a conformidade com os mesmos do ato administrativo que deu causa ao presente litígio, qual seja, o Ato Declaratório nº 115.615/99 (fl. 10).

De imediato, constata-se a inadequação ou, no mínimo, imprecisão do motivo ali explicitado (*"pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS"*) com o tipo legal da norma de exclusão (*"débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa"*).

Ademais, o exame dos elementos de prova carreados aos autos apontam no sentido de a Recorrente ter regularizado sua situação perante aquele órgão, sem, contudo, precisar a data dessa ocorrência.

Não obstante, em se tratando de um ato administrativo vinculado, no qual a observância do critério da legalidade é estrita, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, não é admissível que a administração, na presença de indícios de uma possível ocorrência de fato impeditivo à opção pelo SIMPLES, de pronto, determine a exclusão da contribuinte, transferindo-lhe o ônus de provar a inexistência do que se suspeita.

Finalmente, no que diz respeito ao outro fato impeditivo suscitado nos autos - exercício de atividade econômica que veda a opção pelo SIMPLES -, como não integrou a motivação do ato em exame, não há que ser examinado no presente litígio.



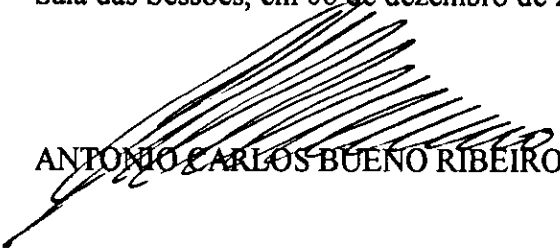
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10821.000553/99-01
Acórdão : 202-13.521
Recurso : 118.196

Isto posto, tendo em vista a existência de vício no motivo do ato administrativo em causa, voto pela nulidade do processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO